



AO,

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO NO ESTADO DA PARAÍBA.

REF. CONCORRENCIA PRESENCIAL Nº 00007/2024

Processo Administrativo nº ° 057/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na Terceira parte da Drenagem Pluvial de diversas ruas do Município de Curral Velho – PB, conforme Emenda de nº 09032024–068556/2024 do Ministério da Fazenda, conforme planilha orçamentaria

A empresa **PONTES CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA – ME, CNPJ nº 44.352.616/0001-05** Sediada à Av Manoel Tavares, 700, sala 207 Bairro Alto Branco, Campina Grande - PB, CEP 58.401-490 por intermédio de seu representante legal o Sr. **Allen Pontes Nepomuceno** portador do **R.G nº 3319501/SSPPB e CPF nº 075.179.004-47**, Estado da Paraíba, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (NLGLC), estabelece que os licitantes podem interpor recursos administrativos para combater decisões administrativas à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que passa a expor.



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel Tavares, 700, Alto Branco, Campina Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos devem ser aplicados nessa contenda.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **PONTES CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA** **- ME**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

12.4.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional – item 6.9.3.



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606

A empresa Recorrente tem serviços semelhantes ou ate de mais alta complexidade do que era o objeto licitado.

Ao anexar os acervos já executados por parte da empresa onde constam, segue abaixo:

Página 1/4

 Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Lei Federal Nº 6496 de 07 de Dezembro de 1977
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
204001/2024
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **IGOR RODRIGUES DE ALLUSTAU**
Registro: **11224272020PB** RNP: **1619195771**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: PB20230554863	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 23/08/2023	Baixada em: 17/05/2024
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: PONTES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA			
Contratante: FREI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EIRELI		CPF/CNPJ: 10.376.755/0001-49	
Endereço do contratante: RODOVIA ROD BR 230		Nº: s/n	
Complemento: km 141	Bairro: Zona Rural	UF: PB	
Cidade: MASSARANDUBA	UF: PB	CEP: 58120000	
Contrato:	Celebrado em:		
Valor do contrato: R\$ 80.000,00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado		
Ação institucional: Outros			
Endereço da obra/serviço: RODOVIA ROD BR 230	Nº: s/n		
Complemento: km 141	Bairro: Zona Rural	UF: PB	
Cidade: MASSARANDUBA	UF: PB	CEP: 58120000	
Data de início: 03/07/2023	Conclusão efetiva: 02/10/2023		
Finalidade:			
Proprietário: FREI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EIRELI	CPF/CNPJ: 10.376.755/0001-49		
Atividade Técnica: 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #TOS_2.1.4 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO CICLÓPICO 49 - Execução de obra 50.00 metro cúbico; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.1 - ESCAVAÇÃO 49 - Execução de obra 105.00 metro cúbico; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS_4.2.1.1 - EM CONCRETO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 200.00 metro quadrado;			
Observações			
Execução de uma Passagem Molhada nno Condomínio Reino Verde com uma Tubulação de Diâmetro 1.200 mm.			

Informações Complementares



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel Tavares, 700, Alto Branco, Campina Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, o Acervo Técnico do profissional **IGOR RODRIGUES DE ALUSTAU** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **IGOR RODRIGUES DE ALUSTAU**
Registro: **11224272020PB** RNP: **1619195771**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **PB20230536015** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 02/06/2023 Baixada em: 17/07/2023
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **PONTES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

Contratante: **FREI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EIRELI** CPF/CNPJ: **10.376.755/0001-49**
Endereço do contratante: RODOVIA ROD BR 230 Nº: s/n
Complemento: km 141 Bairro: Zona Rural
Cidade: MASSARANDUBA UF: PB CEP: 58120000
Contrato: 05 Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 720.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: RODOVIA ROD BR 230 Nº: s/n
Complemento: km 141 Bairro: Zona Rural
Cidade: MASSARANDUBA UF: PB CEP: 58120000
Data de início: 01/05/2023 Conclusão efetiva: 01/08/2023
Finalidade:
Proprietário: **FREI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EIRELI** CPF/CNPJ: **10.376.755/0001-49**

Atividade Técnica: **16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS_4.2.1.3 - EM PARALELEPÍPEDO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 11000.00 metro quadrado; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS > #TOS_6.2.4.9 - SISTEMAS DE DRENAGEM 49 - Execução de obra 950.00 metro;**
Observações
Execução dos Serviços de Terraplenagem Escavação de Solo em Primeira e Terceira Categoria, Pavimentação em Paralelepípedo, meio - fioem Concreto Pré-moldado e meio-fio granítico e **Drenagem de Águas Pluviais em tubulação de diâmetro de 600 mm nas Áreas do condomínio** Execução dos Serviços de Terraplenagem, Escavação de Solo em Primeira e Terceira Categoria, Pavimentação em Paralelepípedo, meio - fio em Concreto Pré-moldado e meio-fio granítico e Drenagem de Águas Pluviais em tubulação de diâmetro de 600 mm nas Rua projetada 08 e 10 do REINO Verde

Dois acervos uma de execução de uma passagem molhada e outro de uma pavimentação com drenagem de águas pluviais, que era o mesmo **OBJETO LICITADO EM QUESTÃO**.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a exigência solicitada pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os

participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

***Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **princípio da finalidade**.



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606



PONTES
CONSTRUTORA

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim,

quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o

administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao **INABILITAR A EMPRESA PELO ITEM 12.4.3**, o Recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9.784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606



PONTES
CONSTRUTORA

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos

discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606

(in Direito Administrativo, 24^o ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, **o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.**

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606



PONTES
CONSTRUTORA

Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #75258912)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel Tavares, 700, Alto Branco, Campina Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606



PEDIDO:

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **INABILITAÇÃO REFERENTE AO ITEM 12.4.3**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Campina Grande -PB, 15 de novembro de 2024.

PONTES CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA – ME

CNPJ nº 44.352.616/0001- 05

ALLEN PONTES NEPOMUCENO

CPF Nº 075.179.004-47

Representante Legal



Empresarial Villa Bianco, Avenida Manoel
Tavares, 700, Alto Branco, Campina
Grande, sala 207.



CNPJ 44.352.616/0001-05



pontesconstrutora25@gmail.com



83 996511615 / 99179-0606